



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2025

Apensados: PDL nº 70/2025 e PDL nº 75/2025

Anula a PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025, que “Dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”

Autora: Deputada CORONEL FERNANDA

Relator: Deputado RICARDO SALLES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Dep. Coronel Fernanda, busca suspender os efeitos da Portaria Conjunta MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Ao Projeto principal foram apensados o PDL nº 70/2025, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo, e o PDL nº 75/2025, de autoria do Dep. Pedro Lupion, ambos com o mesmo objeto da proposição principal.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente





e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Sra. Dep. Coronel Fernanda, com o objetivo de suspender os efeitos da Portaria Interministerial MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Trata-se de uma portaria inconstitucional e ilegal, que claramente exorbita do poder regulamentar ao transgredir a regularização fundiária em prol da distribuição desarrazoada de terras aos ideologicamente alinhados.

De fato, temos presenciado um escancarado afã do atual (des)Governo em buscar a coletivização das terras no Brasil, destinando uma quantidade exorbitante de áreas a seus alinhados políticos. Querem fazer de tudo para se evitar a regularização fundiária dos possuidores legítimos, transferindo terras a seus apadrinhados. Querem fazer de tudo para evitar a titulação, de forma a manter os cidadãos dependentes das decisões do Estado.

A normativa a ser suspensa por esta Proposição compõe esse conjunto de atos normativos emanados pelo atual Governo na busca de se desrespeitar a propriedade privada no Brasil.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

Apresentação: 18/06/2025 12:32:19.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 68/2025

PRL n.1

Vale observar que, nos moldes do art. 188 da Constituição Federal, “a destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária”. E, tanto a política agrícola quanto a reforma agrária passam pela titulação de áreas aos legítimos possuidores.

A reforma agrária, é bom que se diga, não se confunde com a coletivização de áreas ou com o atendimento a determinados grupos sociais com alinhamento ideológico ao Governo. É algo muito maior, que passa, principalmente, pela concessão de áreas aos verdadeiros trabalhadores rurais, com a devida titulação, para que possam continuar suas atividades agropecuárias e também fazer a transmissão dessas áreas a seus sucessores, sem depender do alinhamento a determinado partido político ou governante.

No caso em análise, a portaria interministerial a ser suspensa sequer disfarça a intenção de conceder áreas à coletividade, ainda que essas áreas estejam sob posse legítima de agricultores. O faz sob o pretexto de estarem em “ocupação tradicional”, ao tempo em que esse tipo de ocupação deveria ser devidamente averiguado a partir do complexo procedimento previsto no art. 231 da Constituição Federal.

A medida se soma a outros atos do Governo que reforçam o intuito de angariar áreas para distribuí-las a seu bel prazer. Não sem razão, o Decreto nº 11.688, de 5 de setembro de 2023, previu que uma Câmara Técnica “apreciará e deliberará sobre a destinação de terras públicas federais” para a formação de novas áreas indígenas, quilombolas e outros.

Vale observar, ainda, como bem pontuou a autora da proposição, que os dados da Confederação Nacional da Agricultura apontam a existência de mais de 290 mil registros no Cadastro Ambiental Rural em áreas consideradas como de florestas públicas não destinadas tipo “B”, dos quais 85% correspondem a pequenas propriedades.

Com as medidas normativas do atual Governo, em especial a portaria a ser suspensa, todos esses agricultores ficam a mercê de decisões





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

Apresentação: 18/06/2025 12:32:19.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 68/2025

PRL n.1

estatais, que podem, sem o devido amparo constitucional, destinar suas áreas a posses coletivas. Um verdadeiro absurdo.

Não pode o Estado brasileiro prejudicar aqueles produtores rurais que, no passado, foram incentivados pelo próprio Estado a ocuparem essas áreas. Esses devem ser valorizados e reconhecidos como verdadeiros heróis, pois foram capazes de, com muito trabalho, tornarem áreas até então inóspitas em exemplo de produtividade e riqueza. Porém, o atual Governo resolveu se vingar do “agronegócio” e não cansa de proferir falas injuriosas e de expedir atos normativos com o objetivo de prejudicar um dos setores que mais trabalha e produz no País.

Frisa-se que eventual existência de ocupação tradicional não afasta o direito à devida indenização ao legítimo possuidor, já reconhecida pelo tema 1031 do Supremo Tribunal Federal e garantida pelo art. 11 da recém aprovada Lei nº 14.701, de 20 de outubro de 2023.

Diante do exposto, no mérito e na forma, o Projeto de Decreto Legislativo em análise é louvável, não havendo dúvidas de que o ato normativo a ser suspenso, além de injusto e imoral, exorbita do poder regulamentar, transgredindo dispositivos constitucionais e legais.

Da mesma forma, as proposições em apenso, com idêntico objeto.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 68, de 2025, de autoria da Sra. Dep. Coronel Fernanda, do PDL nº 70/2025, de autoria do Dep. Evair Vieira de Melo, e do PDL nº 75/2025, de autoria do Sr. Pedro Lupion, de maneira a, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, sustar os efeitos da PORTARIA MMA/MDA Nº 1.309, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025. A aprovação, tendo em vista a existência de proposições apensadas, ocorre na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9103

Apresentação: 18/06/2025 12:32:19.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 68/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253907396800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Ricardo Salles

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 2025

Apensados: PDL nº 70/2025 e PDL nº 75/2025

Susta a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Susta-se, em sua integralidade, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a Portaria MMA/MDA nº 1.309, de 4 de fevereiro de 2025, que “dispõe sobre os procedimentos administrativos para reconhecer e regularizar o uso e a ocupação tradicional em áreas de florestas públicas federais não destinadas, localizadas na Amazônia Legal”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2025.

Deputado RICARDO SALLES
Relator

2025-9103



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253907396800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Salles

Apresentação: 18/06/2025 12:32:19.290 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PDL 68/2025

PRL n.1

